

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.086 RIO GRANDE DO NORTE

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMARÉ**
ADV.(A/S) : **BRUNO PACHECO CAVALCANTI**
REQDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **HELIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA**
ADV.(A/S) : **SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA E
OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **COLIGAÇÃO GUAMARE MERECE MAIS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **COLIGAÇÃO VITÓRIA DO POVO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO

*SUSPENSÃO DE LIMINAR.
CONSTITUCIONAL. ELEITORAL.
ELEIÇÕES DE 2016. PREFEITO. ART. 14, §
5º E § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA. DECISÃO LIMINAR DO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PELA
QUAL ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO
A RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
AFASTANDO A INELEGIBILIDADE DO
RECORRENTE. REQUERENTE: CÂMARA
MUNICIPAL. LEGITIMIDADE
EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA.
MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DOS
REQUISITOS NECESSÁRIOS:
INDEFERIMENTO. PROVIDÊNCIAS
PROCESSUAIS.*

1. Suspensão de liminar, com requerimento de medida cautelar,

SL 1086 / RN

ajuizada em 5.1.2017 pela Câmara Municipal de Grumaré/RN contra decisão do Ministro Napoleão Nunes Maia, no exercício da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, que atribuiu efeito suspensivo ativo ao Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 125-52.2016.6.20.0030.

2. O Requerente noticia a impugnação do registro de candidatura do primeiro colocado ao cargo de prefeito do município de Grumaré/RN nas eleições de 2016, Helio Willamy Miranda da Fonseca, tendo sido assentada sua inelegibilidade, em primeira e segunda instâncias, pela hipótese prevista no art. 14, § 5º e § 7º, da Constituição da República.

3. Interposto Recurso Especial Eleitoral, o Relator, Ministro Herman Benjamin, indeferiu pedido de efeito suspensivo e negou seguimento ao recurso:

“RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 4, §§ 5º E 7º, DA CF/88. INELEGIBILIDADE. TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO DO NÚCLEO FAMILIAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 28.11.2016.

2. A teor do art. 14, §§ 5º e 7º, da CF/88, é vedado a grupo familiar perpetuar-se na chefia do Poder Executivo a nível federal, estadual ou municipal, de modo ininterrupto, por mais de dois mandatos consecutivos.

3. Considerando que o recorrente é o atual Prefeito de Grumaré/RN (eleições 2012) e que seu cunhado exerceu referido cargo, em caráter definitivo, durante parte do quadriênio 2009-2012, é inviável nova candidatura nas Eleições 2016.

4. Ademais, ressalte-se que o cunhado do recorrente ascendeu ao cargo mediante sucessão, e não de forma temporária.

5. Recurso especial a que se nega seguimento”.

4. Houve agravo regimental, tendo sido formulado novo pedido de efeito suspensivo no recesso judiciário, o qual foi deferido pela decisão objeto da presente suspensão de liminar, assim ementada:

“ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA

SL 1086 / RN

DE PREFEITO ELEITO INDEFERIDO. PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. SUPOSTA INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, §§ 5º. E 7º. DA CF. 3º. MANDATO FAMILIAR.

1. Nos termos do art. 300 do CPC, a Tutela de Urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já o § 3º do referido artigo estabelece que a Tutela de Urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

2. Fumus boni iuris.

2.1. Neste juízo provisório, é absolutamente relevante verificar se a assunção ao cargo de Prefeito Municipal mediante decisão judicial qualifica-se como espécie do gênero sucessão, prevista no art. 14, § 5º da CF, pois o exercício da titularidade do cargo somente se dá mediante eleição ou sucessão.

2.2. O STF tem afastado a causa de inelegibilidade constitucional em situações de ruptura do vínculo (morte de um dos cônjuges) ou quando ocorre a ruptura da influência local do mesmo grupo familiar.

3. Periculum in mora. Neste juízo provisório, prudente aguardar a decisão do Plenário do TSE sobre o caso concreto, pois a não concessão de eficácia suspensiva neste momento acarretará a realização de eleições suplementares possivelmente desnecessárias, caso este Tribunal decida favoravelmente ao candidato eleito, o que acarretaria em inexplicável violação à regra da eficiência, prevista no art. 37 da CF de 1988 e à regra democrática. Conforme advertia o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, a subtração ao titular, ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político é, por si mesma, um dano irreparável (ADI 6-44 MC/AP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgada em 4.12.1991).

4. Pedido deferido”.

5. Nesta suspensão de liminar, a Câmara Municipal de Guamaré/RN

SL 1086 / RN

afirma ocorrer *“inequívoco risco de grave lesão ao interesse público, que põe em jogo a segurança jurídica e a própria ordem pública, em razão da concessão de efeito suspensivo ativo, em sede de pedido de medida liminar nos autos do mencionado Agravo Regimental no Respe 125-52, que assegurou a posse em favor de candidato que não teve o seu registro de candidatura deferido, nem teve os seus votos computados pela Justiça Eleitoral”* (fl. 26).

Assevera ser legitimado ativo *“enquanto representante do Poder Legislativo Municipal, haja vista a sua condição de pessoa jurídica de direito público interessada”*, buscando-se *“evitar que o Município de Guamaré mergulhe numa nova onda de instabilidade político-administrativa que fragilize os serviços prestados à comunidade”*.

Requer:

“a) A suspensão dos efeitos da decisão liminar exarada nos autos do Ag-Rg ao REsp Eleitoral nº 125-52.2016.6.20.0030 – CLASSE 32, pelo Ministro Presidente em exercício do TSE, até julgamento definitivo deste pedido de suspensão de liminar ou, do julgamento definitivo do mérito do Recurso Especial Eleitoral pelo Plenário do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, haja vista a devida demonstração da plausibilidade das razões ora invocadas e da urgência na concessão da medida, já que os efeitos nefastos decorrentes da manutenção da decisão impugnada se agravam com o decurso do tempo;

b) A determinação de que os efeitos da suspensão deferida perdurem até o trânsito em julgado do Recurso Especial Eleitoral pelo Plenário do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a teor do que dispõe o art. 297, § 3º do RI/STF, c/c o art. 25, § 3º da Lei Federal nº 8.038/1990”.

6. Em 5.1.2017, indeferi a medida liminar requerida:

“SUSPENSÃO DE LIMINAR. CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2016. PREFEITO. ART. 14, §§ 5º E 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECISÃO LIMINAR DO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL SUPERIOR

SL 1086 / RN

ELEITORAL QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ELEITORAL, AFASTANDO A INELEGIBILIDADE DO RECORRENTE. REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA. MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS: INDEFERIMENTO. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS”.

7. Em 16.6.2017, o Requerido apresentou manifestação informando ter sido diplomado e empossado no cargo de prefeito do Município de Guamaré em 4 de janeiro de 2017 e requer o não conhecimento do pedido.

8. Em 23.8.2017, o Procurador-Geral da República opinou pelo não conhecimento da presente suspensão de liminar, pois “*clara a inexistência de legitimidade ad causam da Câmara de Vereadores*”, na linha do que decidido na apreciação da medida liminar por mim indeferida.

9. Em 14.8.2017, o AgRg no Respe n. 125-52.2016.6.20.0030 foi incluído na pauta do Tribunal Superior Eleitoral, pendente de julgamento, conforme consta do sítio daquele tribunal.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

10. Ao analisar o requerimento de medida liminar, assim me pronunciei:

“Suspensão, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, de execução de decisões concessivas de segurança, de liminar e de antecipação dos efeitos de tutela contra o Poder Público é admissível somente quando presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) as decisões a serem suspensas sejam proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais; b) tenham potencialidade para causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas; c) a controvérsia seja de natureza constitucional (Rcl n. 497-AgR/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, Pleno, DJ 06.4.2001; SS

SL 1086 / RN

n. 2.187-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS n. 2.465, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ 20.10.2004 entre outros).

7. Na espécie, embora a questão jurídica controvertida seja de natureza constitucional (art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República), mostra-se questionável a legitimidade ativa da Câmara Municipal de Guamaré/RN para impugnar, em suspensão de liminar, o efeito suspensivo ativo ao recurso especial eleitoral deferido pelo Presidente em exercício do Tribunal Superior Eleitoral.

8. Embora este Supremo Tribunal reconheça a legitimidade ativa às câmaras municipais que, mesmo não dispondo de personalidade jurídica de direito público, são investidas de capacidade processual para requererem as medidas de contracautela, “sempre que esse órgão estatal **alegar** que o ato decisório questionado - **deferimento** da liminar mandamental ou **concessão** do próprio mandado de segurança - reveste-se de **eficácia inibitória** de qualquer das funções institucionais atribuídas ao Poder Legislativo local: **função legislativa, função fiscalizadora e função representativa**” (SS 1.264, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 15.4.1998 – grifos no original).

9. Na espécie, contudo, não se está a afirmar que a decisão objeto da presente suspensão teria incorrido “em obstrução ao exercício de qualquer das funções constitucionais inerentes ao Poder Legislativo” (SS 954 e SS 1.264, Relator o Ministro Celso de Mello). Ao contrário, busca-se com a pretendida contracautela garantir-se não o pleno exercício do Poder Legislativo local, mas o exercício interino do Poder Executivo municipal pelo Presidente da Câmara.

10. Não se verifica e nem se alega, portanto, ato atentatório às funções legislativa, fiscalizadora e representativa do Poder Legislativo pela decisão impugnada, apto a conferir legitimidade ativa *ad causam* à Câmara Municipal de Guamaré/RN para ajuizar a presente suspensão de liminar.

11. Ainda que pudesse ser superado o óbice da legitimidade processual da Requerente, o que não se dá, a situação descrita nos autos não conduz à concessão da contracautela pretendida.

12. Como demonstrado na inicial, e revelam as decisões

SL 1086 / RN

divergentes proferidas nos autos do recurso especial eleitoral por dois Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, o tema é controvertido, em seu aspecto jurídico, considerada a melhor interpretação do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República, e aplicação dessa melhor interpretação ao caso em exame, pelas circunstâncias da causa.

13. *Há ainda o agravamento do quadro de instabilidade institucional e a insegurança jurídica que o deferimento de liminar acarretaria, com a determinação de nova alternância no exercício do executivo local (a terceira no intervalo de menos de 10 dias) e a interinidade do presidente da câmara municipal até eventual realização de eleições suplementares, que somente ocorreriam após o julgamento do recurso especial eleitoral. Todos estes dados conduzem a que se aguarde o pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral sobre o mérito do respectivo recurso e o efeito suspensivo que lhe foi atribuído.*

14. *Pelo exposto, indefiro a medida liminar requerida, determinando-se, contudo, ao Tribunal Superior Eleitoral a inclusão em pauta do AgRg no Respe n. 125-52.2016.6.20.0030 com a maior brevidade possível”.*

11. Pelo exposto, **não conheço da presente suspensão de liminar** pela manifesta ilegitimidade ativa *ad causam* da Requerente (art. 21, § 1º, do RI/STF).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 24 de agosto de 2017.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Presidente